



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.011362/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.743 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS E DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TANIA CRISTINA BARBOSA MAROTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 7.830,13, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.015,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de cômputo de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, informados na Dimob apresentada por On Line Assessoria Imobiliária Ltda. (R\$ 13.926,36), bem como glosa de despesas médicas (R\$15.221,13), em virtude de não atendimento à intimação para comprovar e justificar as deduções em questão.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 06), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38 e 39):

(...)

- afirma que os rendimentos de aluguéis declarados em Dimob pela empresa imobiliária foram integralmente pagos a sua filha Adriana Marota Viegas (CPF 310.036.131-87). A prova do alegado é a Declaração de Ajuste Anual da própria Adriana apresentada ao fisco;

- dessa forma, entende que os rendimentos tributáveis correspondem a R\$ 80.812,96;

- aduz que foram efetuados pagamentos de despesas médicas à Sul América Seguro (CNPJ 01.685.053/0001-56) no valor de R\$ 7.830,13 e aos profissionais de saúde elencados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pela interessada, como discriminado na impugnação.

- entende que restou comprovada a autenticidade das informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual.

Por fim, solicita a desconsideração da importância considerada omitida em nome da requerente, bem como o restabelecimento da dedução das despesas médicas.

Outrossim, protesta pela juntada de novos documentos, esclarecimentos adicionais e pela oitiva do representante da imobiliária, assim como de cada médico ou clínica citados.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 36 a 42, julgou improcedente a impugnação. Destacou que era imprescindível a comprovação, por meio de

instrumento hábil e idôneo de prova, de que a beneficiária dos aluguéis seria a filha. Quanto às despesas médicas, face a ausência dos respectivos comprovantes, os quais deveriam ter sido apresentados juntamente com a impugnação, registrou ser inadmissível restabelecê-las.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/10/2010 (fls. 47), a contribuinte apresentou, em 25/11/2010, o Recurso de fls. 48 a 52, argumentando, em apertada síntese, que os documentos que comprovam despesas médicas não foram anteriormente apresentadas por falha de seu contador. De qualquer sorte, solicita que se acatem despesas com o plano de saúde (R\$7.830,13), bem como as despesas médicas que não foram objeto de reembolso pelo referido plano.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 53 a 59, a saber: cópia de recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; informações acerca dos pagamentos efetuados a Sul América Companhia de Seguro Saúde e reembolsos solicitados; de documento de identidade da contribuinte e de instrumento de procuração.

Informações acerca da transferência da parcela não contestada (imposto suplementar de R\$5.839,91) para o processo de nº 1853-000.028/2011-93, constam às fls. 60 a 62.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 63, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 64, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o litígio cinge-se a glosa de despesas médicas.

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Diante da legislação acima mencionada, examinando o documento de fl. 56, emitido por Sul America Companhia de Seguro Saúde, indicando tratar-se de pagamentos efetuados pela interessada por seu plano de saúde, é possível acatar a dedução pleiteada a título de pagamento de plano de saúde (R\$7.830,13).

Quanto às despesas médicas não reembolsadas, insta frisar que o demonstrativo do plano de saúde (fls. 57) não é o documento hábil a comprovar as despesas aqui em litígio. Assim, sem a apresentação dos recibos correspondentes, ônus da contribuinte, esta relatora fica obstada de apreciar se os requisitos legais acima transcritos foram observados e, portanto, seriam despesas dedutíveis para fins de cálculo do imposto devido, no ano-calendário em apreço.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no montante de R\$7.830,13.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende